

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.229, DE 2021

Apensado: PL nº 1.930/2022

Estabelece o dia 12 de julho como o Dia Nacional do Funk.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.229, de 2021, do Deputado Alexandre Padilha, pretende incluir, no calendário oficial, “O Dia Nacional do Funk”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de julho, data em que foi realizado o “Baile da Pesada”, evento ocorrido no ano de 1970, no Rio de Janeiro, que é considerado um marco do movimento funkeiro no Brasil. A data já é celebrada atualmente nos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo.

Foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição foi apensado, no dia 14/07/2022, o Projeto de Lei nº 1.930, de 2022, de autoria do Deputado Luis Miranda, com a mesmíssima finalidade, inclusive quanto à sugestão de data a ser celebrado o Dia Nacional do Funk.

Fui designado relator no dia 27/03/2023. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Cabe-me agora a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural das referidas proposições.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231275947200>



\* C D 2 3 1 2 7 5 9 4 7 2 0 0 \*

A presente proposição legislativa pretende homenagear o funk brasileiro, movimento cultural de grande relevância e representatividade, sendo hoje um dos estilos musicais brasileiros de maior apelo comercial nacional e internacionalmente.

A Constituição Federal de 1988, preceitua em seu art. 215 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O Poder Constituinte foi claro ao assegurar a todos o direito à fruição cultural. Nesse sentido, conforme o jurista José Afonso da Silva<sup>1</sup> (2008, p. 804) preceitua, “o direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial”.

É precisamente o direito ao reconhecimento de uma manifestação cultural, o funk, o objeto do Projeto de Lei nº 2.229, de 2021. Parece-nos claro, portanto, o respaldo constitucional conferido à matéria hora analisada. Passa-se à análise do mérito cultural.

Embora influenciado pelo estilo musical homônimo originado nos Estados Unidos, o movimento cultural surgido no início dos anos 1970, em território brasileiro, ganhou força e reverberou nas periferias brasileiras, resultando num estilo musical próprio, que traz diversos aspectos culturais e identitários do cotidiano das comunidades em suas letras, ritmos e expressões culturais.

A data escolhida pelo autor do Projeto de Lei em análise, 12 de julho, homenageia o “Baile da Pesada”, considerado o marco zero do funk brasileiro. Foi no ano de 1970 que os discotecários Ademir Lemos (1946-1998) e Newton Alvarenga Duarte, o “Big Boy” (1943-1977) apresentaram o funk ao público da tradicional casa de espetáculos “Canecão”, no Rio de Janeiro, quando tocaram suas próprias versões de clássicos da música, tais como James Brown, Tim Maia, Tony Tornado, entre outros artistas de renome.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed., de acordo com a EC 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.



Assim, a cultura da *Black Music* desembarcava no Brasil, influenciando em vários aspectos a produção musical do país, principalmente no que diz respeito ao *hip hop* e ao que veio a se tornar o funk brasileiro.

Segundo estudo publicado em 2019 pelo DataFolha, o funk era o estilo musical brasileiro mais ouvido no mundo naquele ano<sup>2</sup>. O avanço das plataformas de mídia digital contribuiu para o crescimento exponencial do mercado consumidor do funk, que é hoje o segundo estilo musical mais ouvido pelos brasileiros.

A importância do funk para a indústria fonográfica nacional é notória. Considerando que o valor estimado da arrecadação do setor foi de R\$ 2,5 (dois e meio) bilhões de reais<sup>3</sup> em 2022, e que o funk representa 33% (trinta e três por cento)<sup>4</sup> das execuções musicais nas plataformas de *streaming*, torna-se claro o seu protagonismo na movimentação da economia e geração de renda no meio cultural.

Como forma de expressão cultural, o funk tem altíssimo nível de representatividade e importância para a sociedade brasileira. Por ter sido desenvolvido principalmente nas periferias de grandes centros urbanos, notadamente do Rio de Janeiro e de São Paulo, o funk tem como característica própria ser um meio de propulsão das ideias e manifestações culturais originadas nas favelas e comunidades carentes espalhadas pelo Brasil, dando visibilidade e, por vezes, notoriedade aos seus moradores.

A desigualdade de renda, característica do Brasil, infelizmente, reverbera também na falta de representatividade de determinados segmentos da população na produção cultural do país. A verdadeira democratização da produção cultural, proporcionada pelo advento da *internet*, trouxe uma dinamicidade inédita a este processo, impactando diretamente na viabilidade

---

2 <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/10/funk-e-o-genero-musical-brasileiro-mais-ouvido-em-paises-estrangeiros.shtml>

3 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-03/streaming-impulsiona-crescimento-do-mercado-fonografico-no-brasil>

4 MOREL, Leonardo; SANTOS, Vitor Gonzaga dos. O funk e o rap em números. Revista Observatório Itaú Cultural, São Paulo, n. 32, 2022. Disponível em: <https://www.doi.org/10.53343/100521.32/4>



\* C D 2 3 1 2 7 5 9 4 7 2 0 0 \*

comercial do conteúdo produzido. Como efeito, cada vez mais o mercado brasileiro, como também os de outros países, consomem o funk.

A mais recente expansão da indústria funkeira é reflexo direto de sua maior aceitação por parte de toda a sociedade. Apesar do sentimento de pertencimento e de toda a representatividade que o funk ainda guarda perante as populações de comunidades carentes, é inegável que o estilo já se consolidou como parte integrante da música popular brasileira.

Apesar disso, ainda existe muito preconceito no que diz respeito às diversas formas de expressões culturais que permeiam o movimento funkeiro, por vezes marginalizado<sup>5</sup> e alvo de proposições que buscam sua criminalização<sup>6</sup>.

Não raramente nos deparamos com notícias veiculadas pela mídia relatando cenas de violência ocorridas nos “bailes funk”, como são conhecidos popularmente. Por vezes são crimes praticados por quem se utiliza desses eventos justamente para a prática de ilícitudes, buscando tirar vantagem de estar inserido na multidão. Em outras ocasiões são operações policiais malsucedidas, que apenas contribuem para a escalada da violência.

Por entendermos que a presente proposição, caso aprovada, poderá ter o condão de promover o debate acerca de políticas públicas que assegurem o bem-estar e a segurança de todos os participantes dessas manifestações culturais, garantindo-se os direitos constitucionais de reunião e livre manifestação, além de promover o funk como forma de expressão cultural do povo brasileiro, garantindo aos seus artistas condições de trabalho dignas e incentivando o uso da arte como forma de promoção social, é que nos posicionamos favoravelmente ao que se propõe.

Em razão da previsão regimental do art. 163, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que determina a prejudicialidade “da votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à

5 <http://blogs.ufrj.br/bloghumanidade/tese-de-mestrado-discute-criminalizacao-do-funk/>

6 <https://g1.globo.com/musica/noticia/projeto-de-lei-de-criminalizacao-do-funk-repete-historia-do-samba-da-capoeira-e-do-rap.ghtml>



apensada”, optamos por prestigiar aquele projeto com o maior tempo de tramitação, ou seja, a proposição principal.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.229, de 2021 e pela REJEIÇÃO de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.930, de 2022.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator



\* C D 2 2 3 1 2 7 5 9 4 7 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231275947200>